



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

= LEI Nº 1.347, DE 28 DE JULHO DE 2004 =

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL 1032, DE 25 DE MAIO DE 2000, QUE CRIOU A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE RIO PARDO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Área de Proteção Ambiental – APA de Rio Pardo, nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal – e no artigo 3º da Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992 – Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único – A área de proteção ambiental abrange áreas do município localizadas ao longo dos cursos d'água dos rios Jacuí e Pardo e seus afluentes, desde o nível mais alto, em faixa marginal, com uma largura mínima de:

- I- 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
- II- 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
- III- 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
- IV- 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura; e
- V- 500 metros para os cursos d'água que tenham mais de 600 metros de largura.

Art. 2º - A instituição da Área de Proteção Ambiental - APA de Rio Pardo tem por finalidade:

- I- preservar o conjunto de banhados, a mata ciliar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

- as ilhas fluviais, os meandros abandonados e as lagoas marginais da bacia hidrográfica do rio Jacuí, inseridas no município de Rio Pardo;
- II- conservar o solo e os recursos hídricos, com a implementação de estratégias de gerenciamento em nível de bacia;
 - III- promover a revitalização de áreas degradadas, visando recompor o equilíbrio e a regeneração dos ecossistemas naturais;
 - IV- proteger a flora e a fauna nativas, principalmente as espécies da biota, raras, endêmicas, ameaçadas ou em perigo de extinção;
 - V- proteger os locais de reprodução e desenvolvimento da fauna e da flora nativas;
 - VI- prevenir o assoreamento dos cursos d'água, através da proteção das margens;
 - VII- promover o ecoturismo; e
 - VIII- incentivar o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 3º - Na Área de Proteção Ambiental – APA de Rio Pardo somente será permitido atividades ou empreendimentos compatíveis com os objetivos mencionados no artigo anterior.

Art. 4º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º - Entende-se por casos de utilidade pública e/ou interesse social os casos definidos pelo artigo 1º, § 2º, incisos IV e V do Código Florestal Federal, não permitindo-se interpretação ampla.

§ 2º - A supressão de que trata este artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

– quando couber, do órgão federal ou municipal do meio ambiente, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada na área urbana, dependerá de autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que deverá estar em pleno funcionamento e dispor de caráter deliberativo, além da existência de plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

Art. 5º - A Área de Proteção Ambiental – APA de Rio Pardo terá zoneamento ecológico-econômico e Plano de Manejo elaborado pelo órgão municipal administrador, indicando as atividades que deverão ser fomentadas ou restringidas em cada uma das zonas sócio-econômicas-ambientais, nas quais será constituída.

Art. 6º - Com base em estudos ambientais o município poderá propor a criação de nova unidade de conservação em área inserida na APA, destinada à proteção integral/categoria de uso indireto.

Art. 7º - A administração da APA ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a qual compete:

- I- coordenar a implantação do zoneamento ecológico-econômico da APA;
- II- utilizar os instrumentos legais, os incentivos financeiros e outras medidas para assegurar a implantação do zoneamento ecológico-econômico;
- III- exercer a fiscalização da APA, em conjunto com outros órgãos municipais e demais órgãos competentes do Estado;
- IV- informar e orientar os proprietários de áreas inseridas na APA, a fim de que seus objetivos sejam atingidos;
- V- criar um Programa de Educação Ambiental; e
- VI- divulgar a criação da APA e suas finalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

Art. 8º - O órgão administrador da APA exercerá suas atribuições em comum acordo com o Departamento de Recursos Naturais Renováveis – DRNR/SEMA – e de forma articulada com o Comitê de Gerenciamento da bacia hidrográfica de Rio Pardo.

Art. 9º - O município destinará recursos orçamentários específicos para elaboração do zoneamento ecológico-econômico e planos complementares, bem como para implantação da Área de Proteção Ambiental de Rio Pardo.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei municipal 1.032, de 25 de maio de 2000.

GABINETE DO PREFEITO, EM 08 DE JULHO DE 2004

Edivilson Meurer Brum
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Paulo Gilberto Granada Pereira
Oficial Administrativo